**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-005.753.04-54**

**ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMG. Aquisição de leite em pó integral – Programa "Leve Leite". Ressalvada a falha de envio de informações ao Seri. REGULARES. Votação unânime.**

TC citado: 72.001.090.04-17.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 200/SEMAB-DAS/2004 e o Termo Aditivo 111/SEMAB-DAS/2004, relevando a falta de remessa de informações pelo Sistema de Remessa Eletrônica de Informações – Seri, visto que ausente indício de dolo, má fé ou prejuízo.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

**RELATÓRIO**

Examina-se o Contrato nº 200/SEMAB-DAS/2004, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB, atual Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG, e Tangará Importadora e Exportadora S.A., objetivando a aquisição de gênero alimentício (leite

em pó integral) para o Programa 'Leve Leite' destinado aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 8.109.504,90 (oito milhões, cento e nove mil, quinhentos e quatro reais e noventa centavos).

Sob análise, também, o Termo nº 111/SEMAB-DAS/2004, aditado ao referido Contrato, para retirratificar, a partir de questão suscitada pela área técnica desta Casa, a quantidade da aquisição do produto e consequentemente o valor da compra, que passou a ser de R$ 8.109.459,00 (oito milhões, cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais).

Registro, por oportuno, que referida avença é proveniente da Ata de Registro de Preços nº 045/SEMAB-DAS/2003, acolhida por esta Corte, nos autos do TC nº 1.090.04-17.

Inicialmente, a Auditoria deste Tribunal concluiu pela regularidade de Contrato e pela irregularidade do Termo Aditivo, pela ausência de comprovação de regularidade fiscal da Contratada e pela falta de remessa de informações, via Seri, no que foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Devidamente oficiada, a Pasta apresentou documentos e esclarecimentos, comprovando a regularidade fiscal da Contratada no momento da lavratura do aditamento.

Diante do acrescido, os Órgãos Técnicos desta Corte opinaram pela regularidade do citado Termo Aditivo, com ressalva quanto à falha no envio das informações pelo Sistema SERI.

Finalmente, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo acolhimento dos ajustes sob exame, posto que regulares.

É o relatório.

**VOTO**

Com suporte nos pareceres constantes dos autos, que faço integrar o presente, julgo regulares o Contrato e o Termo Aditivo, relevando a falha remanescente, posto que ausente indício de dolo, má fé ou prejuízo.

Na sequência, determino o arquivamento dos autos.